



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 29 de setembro 2022.

**OF. GAB CMG Nº. 124/2022**

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 080/2022**, que apõe veto total ao **PROJETO DE LEI Nº. 139/2022**, de autoria do Ilustre **VEREADOR DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari-ES., 29 de setembro de 2022

**MENSAGEM Nº. 080/2022**

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, **VETEI TOTALMENTE o Projeto de Lei Nº. 139/2022**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**, consoante consta do processo administrativo nº. 21.656/2022, que me foi apresentado.

O procedimento administrativo foi encaminhado ao Cadastro Técnico Municipal, o qual instruiu os autos informando que o imóvel inscrito sob nº. 01.01.041.0496.001, trata-se de **BEM PÚBLICO ESTADUAL**, anexando inclusive, espelho de Cadastro.

Diante as informações do setor responsável pelo Cadastro Técnico Municipal, o caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município (**PGM**), para análise e parecer jurídico, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, a qual adiro a integralidade a recomendação técnica e jurídica, como fundamento para o veto.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**

**Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo n.º 21656/2022**  
**Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**Assunto: APROVAÇÃO DO PL N. 139/2022**

*EMENTA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI N. 139/2022. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SUGESTÃO DE VETO.*

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de análise sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n. 139/2022, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, na 39ª Sessão Ordinária do dia 13 de setembro de 2022, para fins de verificação da possibilidade jurídica de sanção ou veto, em face da referida norma.

A mencionada Lei Municipal, em síntese, denomina como “Espaço Alberto Vianna Crespo, o Espaço do Radium Hotel, localizado no Centro do Município de Guarapari”.

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 10 (dez) páginas, dentre as quais Ofício CMG – DL n. 099/2022 (fls. 02), o Projeto de Lei n. 139/2022 (fls. 03), informação do setor de Cadastro esclarecendo que imóvel é de propriedade do Estado do Espírito Santo (fls. 08).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O caso dos autos trata de ocorrência legislativa rotineira no âmbito dos municípios brasileiros, referente a edição de leis locais para conferir denominação às vias públicas integrantes do território municipal.

Essas ações legislativas estão albergadas pela ordem constitucional brasileira, a partir da delegação de competência do artigo 30, I, II e VIII, da Constituição Federal, que conferem aos municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar as legislações federais e estaduais no que couber e promover o adequado ordenamento do seu território. Tal previsão de competência é repetida de maneira literal na Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 28, incisos I, II e VII.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900  
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310037003300390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Exceção, todavia, há de ser feita às vias particulares, assim como bens estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

Conforme manifestação de fls. 08, o imóvel cuja denominação se deseja alterar, é um BEM PÚBLICO ESTADUAL, não dotando o Município competência para legislar sobre o mesmo, usurpando da competência legislativa do Estado do Espírito Santo, bem como o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, CF.

Pelo exposto, a conclusão é de que o Projeto de Lei em comento não está adequado ao ordenamento constitucional brasileiro, no aspecto formal e material.

**CONCLUSÃO**

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opino pelo VETO do Projeto de Lei n. 139/2022.

Sem outras considerações. É o Parecer que submeto à avaliação superior.

Guarapari/ES, 27 de setembro de 2022

**STEFANNY CAMPAGNARO ESPOSITO**  
Procuradora do Município de Guarapari  
Matrícula Funcional n. 262277  
OAB/ES 15007





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

29217-080 - RUA ALENCAR MORAES DE REZENDE, 100 JARDIM BOA VISTA-GUARAPARI-ES

ESPELHO DE CADASTRO

Data Emissão: 23/09/2022



Identificação

Inscrição	01.01.041.0496.001	IdFísico:	111301	Matricula:	37.001
Responsável	SECRETARIA DA CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUC PROFISSIONAL E				
Local do Imóvel	29200-380 - PRACA CIRIACO RAMALHETE DE OLIVEIRA, 40 RADIUM HOTEL				
Loteamento	CENTRO Quadra: - Lotes: -				
Bairro	CENTRO				
Exercício de Lancto	2022				
Área Terreno	6.402,00				
Área Edificada	1.560,00				
Vir Venal Territorial	23.287.870,39				
Vir Venal Edificação	1.782.001,04				
Vir Venal Imóvel	25.069.871,42				
Vir IPTU					
Vir Taxa Lixo	1.894,60				

Físico Outro(s) Atual(is)	Tipo Proprietário	CRC
ESTADO DO ESPIRITO SANTO	Proprietario	18523
SECRETARIA DA CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUC PROFISSIONAL E	Responsável Tributário	82925

